



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

NOTA 27/CNECV/99
SOBRE A LEI Nº 12/99 DE 15 DE MARÇO

Teve o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida conhecimento da Lei nº 12/99, publicada no D.R. – I Série – A, nº 62, de 15-3-1999, que “autoriza o Governo a legislar sobre a dissecação lícita de cadáveres e extracção de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica”.

Esse diploma foi apreciado em reunião deste Conselho em 4 de Maio p.p., tendo-se então verificado que contém determinações susceptíveis de a legislação que o Governo vier a produzir ser inútil no que concerne ao almejado objectivo de proporcionar que as Escolas Médicas disponham de cadáveres no número necessário para satisfação das exigências da formação dos futuros médicos e dos especialistas.

De facto:

1. O disposto no nº 3) do artigo 2º determina que a dissecação de cadáveres **só é permitida**, não tendo a pessoa manifestado, em vida, junto do Ministério da Saúde, a sua oposição, desde que **“a entrega do corpo não seja, por qualquer forma, reclamada no prazo de vinte e quatro horas após a tomada de conhecimento do óbito, pelas pessoas referidas no nº 5)”**. Tal exigência conduzirá a marcada redução dos cadáveres disponíveis para o fim em causa.
2. O disposto no nº 7) do mesmo artigo determina que o futuro diploma deve **“estabelecer que, nos casos previstos no número anterior, o cadáver não pode ficar retido mais de 15 dias nas instalações das entidades a que se refere o nº 1”**. Assim, além de se alongar o prazo de reclamação e do número de pessoas que o podem reclamar, impõe-se um prazo de utilização incompatível com o objectivo almejado: basta atentar em que as técnicas de preservação do corpo exigem alguns meses.
3. Por outro lado, parece haver contradição entre as condições exigidas no nº 3) do artigo 2º, acima transcritas, e o estabelecido no nº 2) do mesmo artigo, em que **“é permitida a realização dos actos previstos no artigo 1º quando a pessoa tenha expressamente declarado em vida a vontade de que o cadáver seja utilizado para fins de ensino e de investigação científica”**. A não ser que se trate de exigências cumulativas, o que não é expresso; aliás, a tal suceder, não se compreende a referência à necessidade de não manifestação de oposição, pois obviamente que se houver declaração de doação do cadáver não haverá manifestação de oposição à sua utilização para o fim pretendido.

Acresce que, do ponto de vista ético, é inaceitável que a vontade de outrém, quem quer que seja, se possa sobrepor à vontade do próprio.

A este propósito, transcreve-se a seguinte passagem do Parecer 24/CNECV/98, sobre o Projecto de Decreto-Lei que visa estabelecer o Regime Jurídico da Lícita



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Dissecação de Cadáveres e da Extracção de Peças, Tecidos ou Órgãos, para fins de Ensino e de Investigação Científica; Parecer para o qual novamente se remete e de que se transcreve o seguinte:

Do ponto de vista ético, o projecto de decreto-lei está em conformidade, praticamente total, com o defendido naqueles pareceres. A divergência respeita aos requisitos necessários para que seja permitida a dissecação de cadáveres para os fins previstos.

Nos pareceres do CNECV antes referidos, a utilização de cadáveres para ensino e investigação requer que a pessoa tenha manifestado conscientemente essa vontade, não sendo reconhecido a quem quer que seja o direito de, após a morte do dador, anular a sua decisão. Só no caso de cadáveres não reclamados é legítima, ipso facto, a sua utilização para os fins previstos, excepto se, em vida, tiver havido manifestação em contrário, na forma legal prevista.

No projecto de decreto-lei, a decisão cabe a quem é reconhecido o direito legal de reclamar o corpo, decisão essa que nunca pode contrariar eventual declaração da pessoa a opor-se a que o seu cadáver venha a ser utilizado.

Por outras palavras:

No entendimento do CNECV, a utilização do cadáver para ensino e investigação deve ser expressão de solidariedade social da pessoa, manifestada claramente, esclarecidamente e livremente, não sendo permitido impedir este desígnio pois ninguém é proprietário de cadáver algum. No entendimento do projecto de decreto-lei, o protagonista da decisão é quem tiver legitimidade para reclamar o cadáver, desde que “a pessoa não haja manifestado em vida, junto do Ministério da Saúde, a sua oposição (alínea a) do nº 1 do artº. 3º) nos termos do nº 1 do artº. 5º, a qual constará do Registo Nacional de não Dadores (nº 2 do artº.5º).

Considero que o protagonismo da decisão, quanto ao destino do cadáver para ensino e investigação, deve caber, por direito próprio, à pessoa de que ele constitui os restos mortais (...).

(...) trata-se de decidir do destino do cadáver do “seu” corpo: não é ético reconhecer-lhe apenas o direito de o negar e não o direito de o dar, transferindo essa prerrogativa para outrem.

Lisboa, 11 de Maio de 1999

Prof. Doutor **Luís Archer**
Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida